gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

Trata-se de:

- Recurso interposto pela empresa licitante MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO), inscrita no CNPJ n.º 33.964.091/0001-34, situada na Rua Júlio de Castilhos, n.º 629, Bairro Centro, Camaquã – RS, CEP 96.7870-072, em face da decisão que a inabilitou;
- Recurso interposto pela empresa licitante S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 23.468.506/0001-25, situada na Rua das Camélias, n.º 171, Bairro Pinheiro, São Leopoldo – RS, CEP 93.042-010 em face da decisão que a inabilitou;
- Contrarrazão apresentada pela empresa SC REMOÇÕES E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 09.428,708/0001-12, situada na Rua Laercio Jose Clarindo, n.º 162, sala A, Bairro Alvorada, Capivari de Baixo – SC, CEP 88.745-03, em face dos recursos apresentados pelas empresas MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) e S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA;

O objeto do referido processo é a concessão de exploração comercial da administração do estacionamento no "Centro de Eventos Expogramado", para empresa para realizar a logística, operação e orientação do estacionamento, durante o período de realização do evento 37º Natal Luz de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) foi apresentado tempestivamente, enquanto que o recurso da empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA foi apresentado após desistência formal do prazo de recurso, conforme e-mail apensado à esta decisão.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Destaca-se que na Ata de Recebimento e Abertura da Documentação, foi consignado pelas licitantes, à próprio punho, e-mail para qual deveriam ser encaminhadas e recebidas as documentações e informações pertinentes ao processo licitatório em epígrafe. Assim sendo, reveste-se da formalidade necessária a este processo, tendo validade o e-mail enviado pela empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA.

Em relação às contrarrazões, tem-se que as empresas MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) e S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA abriram mão do referido prazo, ambas protocoladas por e-mail. Já a empresa SC REMOÇÕES E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

Em apertada síntese, insurge-se a **recorrente MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO)** sob a alegação de que o atestado apresentado deve ser aceito e a empresa habilitada no presente certame.

Para tanto, junta em seu recurso documentação amostral referente ao mês de janeiro de 2022 – documentação obtida junto ao setor financeiro/contábil desta Autarquia – em que, segundo a recorrente, a empresa segura e definitivamente prestou os serviços.

Prossegue no sentido de que se não houve autorização expressa da Autarquia, certamente houve autorização tácita, tendo em vista que aceitou a prestação dos serviços, recebeu por isso e chancelou tudo.

Afirma, ainda que seria excesso de formalismo e uma incongruência apegar-se ao determinado de forma fria no edital, colacionando alguns entendimentos jurisprudenciais que corroboram seu entendimento.

Por fim, entende que poderia ter sido realizado diligência para verificar quem efetivamente prestou os serviços.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Em apertada síntese, insurge-se a **recorrente S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA** sob a alegação de que foi inabilitada indevidamente tendo em vista que apresentou a sua última alteração contratual em vigor e também o devido registro na Junta Comercial (n.º 8246792, em 19/04/2022), o que supre efetivamente a exigência do Edital.

Para tanto argumenta que a empresa foi habilitada em outro processo licitatório promovido pela Gramadotur onde o Pregoeiro indeferiu recurso administrativo mantendo a habilitação da empresa, após a realização de diligência junto ao Portal de Compras Públicas para certificar que o contrato apresentado estava devidamente registrado.

Para corroborar seu argumento, colaciona ao seu recurso recente julgado do Tribunal de Contas da União, acórdão 2.443/2021, e dispositivo da nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021, que tratam do escopo da realização de diligências no processo licitatório.

Assim sendo, a empresa alega que apresentou sua última alteração contratual, assim como seu registro na Junta Comercial, o que não compromete a aferição da sua qualificação, e que demandaria diligência para tão somente complementar as informações ali constantes, o que seria perfeitamente legal.

Cita ainda a não aceitação do certificado de registro cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Gramado, sob a alegação de que teria apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, não interferindo na sua habilitação a não apresentação do referido certificado.

Quanto ao objeto social da empresa, alega que atende plenamente ao edital e que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a inabilitação da empresa pela mera ausência de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação.

Para reforçar seu argumento cita o cadastro junto à CELIC e que já foi

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

contratada por vários municípios para a execução do serviço de estacionamento, citando que em sua documentação constam diversas cartas de anuência.

Por fim, cita o princípio da ampla concorrência e que a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação nem na doutrina.

Na **contrarrazão** apresentada pela empresa **SC REMOÇÕES E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** em face do recurso apresentado pela empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI, alega que a análise do atestado deve ser vista sob a ótica da Administração Pública, tendo em vista que se trata de serviço prestado à Autarquia, entidade pública. Assim sendo, devem ser considerados todos os requisitos de validade do ato jurídico, especificamente objeto lícito, forma prevista ou não defesa em lei e agente capaz.

Prossegue no sentido de que a vedação de terceirização do objeto sem anuência expressa da contratante, é requisito de legalidade do ato jurídico, não existindo a possiblidade de legitimação de algo cuja origem provenha de algo legalmente vedado.

Dessa forma, ainda que a possibilidade de ocorrência de terceirização tácita seja estapafúrdia, o fato de a terceirização ilegal ter passado despercebida à época dos fatos, não a torna legítima, muito menos permite que a empresa que explorou ilegalmente um espaço público, usurpando função para a qual não estava legitimada, locuplete-se e se beneficie juridicamente com um documento que atesta uma ilegalidade.

Segundo a contrarrazoante, os fatos narrados pela recorrente demonstram ter havido um festival de irregularidades na execução do contrato, inclusive com a participação de uma quarta empresa. Assim, o recurso apresentado consiste em verdadeira confissão de ilegalidade e, nestes termos, deve ser analisado e julgado, considerando que eventual falha na fiscalização do contrato não pode ser utilizada

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

como argumento de quem de forma indevida e ilegal, quase criminosa, ocupou espaço público, arrecadou recursos e auferiu lucro, sem ter qualquer legitimidade ou direito subjetivo de realizar a operação.

Continua sua alegação no sentido de que se tivesse acontecido a regular terceirização, poderia a empresa ter solicitado o atestado diretamente à Gramadotur. Assim, a subcontratação indevida acaba por ocasionar a possibilidade de uma cadeia interminável de "atestados", verdadeiro milagre da multiplicação de capacidade técnica, inclusive com a possibilidade de emissão de atestados sendo que o objeto possa não ter sido cumprido.

Por fim, afirma que o aceite do referido atestado significaria a premiação do ilícito, o benefício do imoral a convalidação da ilegalidade.

Na **contrarrazão** apresentada pela empresa **SC REMOÇÕES E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** em face do recurso apresentado pela empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA, inicialmente faz uma contextualização cronológica da ocorrência dos fatos pertinentes ao presente processo.

Em seguida, passa a argumentar contra a procedência da aceitação de um recurso eivado de vício desde a sua origem. Para tanto cita que na modalidade concorrência a presença de todos os licitantes na sessão de abertura da documentação, com renúncia expressa do direito de recorrer é requisito indispensável para avançar a fase de proposta, sendo que a ausência de apenas um dos interessados implica na abertura compulsória dos prazos.

Com base nesse requisito de cumprimento dos prazos pode-se afirmar que, após a interposição do recurso ou renúncia expressa de todos os licitantes estará a administração apta a dar seguimento ao rito processual, não cabendo mais as partes interessadas arguir ou questionar atos ou fatos relacionados aquela fase do processo, surge aqui a figura da preclusão consumativa.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Assim sendo, a preclusão implica em perda do direito de manifestação no processo, por qualquer uma das partes ou interessado, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno ou por prática de ato extintivo do direito. Independente do motivo, a preclusão provoca uma perda da capacidade da prática de atos processuais.

Exemplifica as situações que podem ocorrer caso o recurso seja analisado no mérito após a preclusão do direito de interpor o recurso, criando-se insegurança ao andamento do processo, podendo leva-lo à nulidade.

Por fim, cita que a empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA abriu mão do prazo de contrarrazões novamente utilizando o mesmo meio adotado inicialmente para o prazo de recursos da habilitação.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO)

A alegação da recorrente é no sentido de que foram, de fato, a prestadora do serviço de estacionamento do Natal Luz de 2021/2022, tendo assim o atestado apresentado o condão de atestar o exigido no instrumento convocatório quanto a comprovação de capacidade técnica da licitante.

De outra banda, a contrarrazoante alega que a ausência formal da terceirização do objeto implica em nulidade do documento apresentado, sendo a sua aceitação, em seus próprios termos a premiação do ilícito, o benefício do imoral a convalidação da ilegalidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que conforme item 7.2 do projeto básico do processo do qual se originou o atestado de capacidade técnica, era permitida a terceirização para operacionalização do objeto do contrato, sendo obrigação conjunta, de responsabilidade solidária e subsidiária. Assim sendo, o próprio instrumento convocatório já previa a possibilidade de terceirização do objeto.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Assim sendo, em uma primeira análise não há ilegalidade na terceirização realizada pela COMUNIDADE TERAPÊUTICA VALE A PENA VIVER. Ao consultar a pasta do processo licitatório verificou-se que houve de fato a terceirização do objeto para a empresa JOSE AIRTON CAVICHION MARTINS ME.

Diante da incongruência documental e fática, procedeu esta comissão com diligência ao fiscal do contrato à época. Ressalta-se que a realização de diligência encontra respaldo na legislação vigente, sendo inclusive orientada pelas Cortes de Contas do país:

> Lei n.º 8.666/1993, Art. 43, § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifo nosso)**
>
> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Em resposta à diligência efetuada, apensada à esta decisão, nos foi informado que quem efetivamente prestava os serviços, encaminhava a prestação de contas e fazia os pagamentos, representando a Vale a Pena Viver.

Assim sendo, a despeito da ausência de formalidade no processo, o que deve ser apurado em processo especificamente instaurado para esse fim, não há como negar que houve a efetiva participação da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI na execução do estacionamento do Natal Luz de 2021.

Destaca-se que o princípio da verdade material é amplamente utilizado pelos

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

tribunais pátrios, não podendo a administração se furtar das suas obrigações e negar a verdade dos fatos ocorridos, a despeito das possíveis falhas ocorridas durante a execução contratual.

Destaca-se, por exemplo, que o Regimento Interno do TCU — Resolução TCU n. 246, de 30 de novembro de 2011 —, há dispositivo consagrando expressamente o princípio da verdade material:

> Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.
>
> § 1º Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.
>
> § 2º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

No seguinte trecho de decisão, percebe-se que o TCU relativiza a aplicação da coisa julgada em prol da verdade material.

> [...] Outrossim, conforme estabelecido no Sumário do Acórdão n. 2.843/2008-Plenário, 'na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos'. Ou seja, adaptando o raciocínio à pergunta ora analisada, a inclusão de itens não previstos no AC-325/2007-PL em contratos assinados anteriormente à sua prolação, embora se admita legítima, não impede que eventuais abusos de preços, por conta de um BDI acima dos valores de mercado, sejam coibidos e corrigidos, mesmo quando identificados em épocas posteriores. [...]. (TCU. Acórdão n. 2.545/2011. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa. Data do julgamento: 21 set. 2011.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também aplica o princípio:

> A Egrégia Câmara conheceu do recurso ordinário, bem como das razões complementares juntadas aos autos, por terem ingressado dentro do prazo regimental e tendo em vista a prevalência do interesse publico na satisfação da justiça administrativa e, ainda, os princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos (Processo n. 380/009/97. DOE, 17 mar. 1999).

No mesmo sentido encontra-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

> EMENTA: Recurso acolhido por ter sido interposto em tempo hábil. No mérito, não provido. Anuladas as Decisões T.C. n.s 0512/98 e 0019/00.
> [...] ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,
> [...]
> CONSIDERANDO que o controle externo autônomo, exercido pelos Tribunais de Contas, exige a busca da verdade material, forcejando-se, inclusive, reabertura de procedimentos quando alguns aspectos escapam de seus controles;
> [...]
> Em CONHECER o presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento por não encontrar sustentáculo na legislação vigente. E, desde que fato novo ocorreu não contemplado em julgamento por este Tribunal, não se permitindo a Reformatio in Pejus, e, também, na busca da verdade material, bem como visando ao cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, a decisão vergastada deve ser anulada em toda sua extensão, [...] (Acórdão TC n. 1799/01. Relator: Cons. Roldão Joaquim. Sessão de 24/10/01).

Quanto à alegação de que a aceitação do referido atestado poderia vir a gerar uma verdadeira multiplicação de atestados, cabe destacar que antes da aceitação do referido documento a Administração está agindo com zelo e prudência na sua análise.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Perceba-se que desde a sessão pública, que culminou com a inabilitação da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI, o procedimento adotado por esta Administração foi buscar se a referida empresa teria de fato executado os serviços. Frente a ausência de qualquer indício que indicasse que a empresa teria feito o serviço, ela foi inicialmente inabilitada.

Contudo, diante da documentação apresentada pela recorrente e da diligência realizada, não há como penalizar a licitante por erro na formalização do processo realizado pela Autarquia. Diante da ciência da prestação dos serviços pela recorrente, não poderíamos negar o atestado de capacidade técnica, pois estaríamos a subtrair a experiência da empresa.

Dessa forma, não se trata da aceitação do atestado emitido para qualquer empresa, mas sim de uma análise minuciosa se o atestado de fato representa a realidade dos fatos.

Diante do exposto, cabe razão à alegação trazida pela recorrente.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Administração Pública não conhece do recurso administrativo interposto pela empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA tendo em vista que o mesmo fora apresentado após a desistência formal da empresa do prazo de recurso.

Contudo, conforme orientação do setor jurídico da Autarquia, foi dado vista do recurso às licitantes concorrentes para que tomassem ciência dos seus termos e que caso quisessem apresentassem contrarrazões.

Apesar do não conhecimento do recurso, o entendimento da aplicação de diligências desta Autarquia foi modificado com a publicação da decisão do recurso administrativo apresentado junto ao Pregão Eletrônico 106/2022, datado de 25 de

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

outubro de 2022.

Segundo a referida decisão, é cabível a realização de diligência inclusive para a complementação de documentação ausente, em consonância com os acórdãos 1.211/2021 e 2.433/2021 do Tribunal de Contas da União.

Destaca-se também o poder de autotutela da Administração Pública, que encontra guarida nas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula n.º 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula n.º 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma vez que não consumada a fase de habilitação, tendo em vista que não se exauriu a fase recursal, pode a administração rever seus atos sem que isso implique na nulidade da fase de habilitação. Caso tal fase já estivesse encerrada e a Administração percebesse algum fato que a tornasse ilegal, deveria realizar a anulação parcial, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Assim sendo, ante a mudança de postura adotada por esta Autarquia, faz-se mister a realização de diligência para complementação da documentação apresentada pela recorrente.

Com sorte, ainda que sobre outro viés, a documentação que seria objeto da diligência foi realizada por esta Autarquia quando da realização do pregão eletrônico 099/2022. Assim sendo, a mesma será apensada à referida decisão.

Ressalta-se que a realização de diligência encontra respaldo na legislação vigente, sendo inclusive orientada pelas Cortes de Contas do país:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Lei n.º 8.666/1993, Art. 43, § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifo nosso)**

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.418/2014 – Plenário)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021 Plenário)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2.443/2021 Plenário)

O mesmo julgado, Acórdão nº 2.443/2021, decidiu ainda que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Assim sendo, a motivação que levou à inabilitação da empresa na sessão pública não mais se faz presente, tendo em vista que a juntada do documento ausente.

Em relação ao objeto social da empresa, ante a mudança de posição de entendimento, percebe-se que de fato há similaridade entre a atividade escopo da licitação e objeto social da empresa contido em seu contrato social. Senão vejamos o que dispõe o IBGE, através da Comissão Nacional de Classificação:

> 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
>
> Notas Explicativas:
>
> Esta subclasse compreende:
>
> - As atividades de **organização** e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, **incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos**
> - A gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
> - A organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas. **(grifo nosso)**

Assim sendo, com fulcro no princípio da autotutela, percebe-se que a decisão preliminar de inabilitar a empresa estava eivada de vício, devendo ser corrigida a fim de que se evite a nulidade do processo e amplie a competitividade do certame.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso interposto pela empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI e as contrarrazões interpostas, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a inabilitação da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI no presente certame.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Destaca-se ainda que, conforme exposto na fundamentação acima, reverte-se a inabilitação da empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURÍSTICOS E PRODUÇÕES LTDA no presente processo.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Comissão de Licitações

PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Comissão de Licitações

licitacoes

De: Adm S3 Produções <administracao@s3produtora.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de outubro de 2022 14:37
Para: licitacoes
Assunto: RE: CC 004/2022 - Estacionamento Natal Luz

Sr. Alberto Júnior do setor de licitações da Gramadotur!

Vimos através deste informar, que não iremos apresentar alegações ao recurso, desistindo, assim, da sua interposição.

Att.

Vanessa Regina da Silva
Financeiro - S3 Produções
Telefone/whats: (51)99596-6118

De: "licitacoes" <licitacoes@gramadotur.net.br>
Enviada: 2022/10/13 17:20:16
Para: camal.zurba@camalzurba.adv.br, felipe@martinsaltreiter.com.br, administracao@s3produtora.com.br
Cc: vanessa.bubolz@gramadotur.net.br, paula.schuck@gramadotur.net.br
Assunto: CC 004/2022 - Estacionamento Natal Luz

Boa tarde,

Segue em anexo ata e documentações apresentadas pelas empresas.

Conforme consignado em ata, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso dos licitantes interessados. Caso não haja interesse na apresentação de alegações, solicito que a empresa apresente manifestação neste sentido, em resposta à este e-mail.

O prazo para apresentação de recurso encerra-se no dia 20/10/2022.

Atenciosamente,

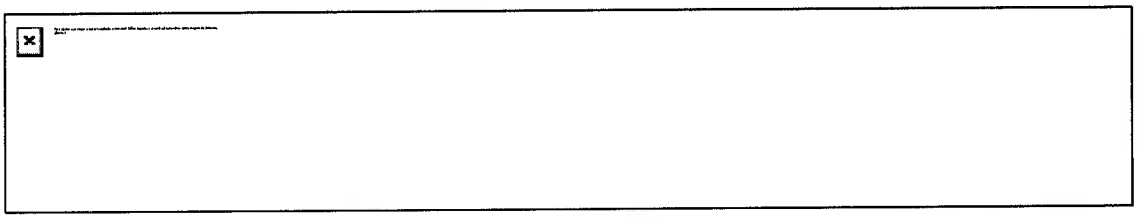

licitacoes

De: jorge.bertoluci@gramado.rs.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 26 de outubro de 2022 10:15
Para: licitacoes
Assunto: Re: Estacionamento Natal Luz 2021/2022

Prezado Alberto!

Durante o ano de 2021, quando eu ainda era o Diretor Administrativo da Autarquia, acompanhei o processo do estacionamento para o Natal Luz na Expogramado.

Na época a Gramadotur fez um Credenciamento com a entidade COMUNIDADE TERAPÊUTICA VALE A PENA VIVER, que terceirizou o serviço para a empresa José Airton Cavichion Martins ME.

No entanto, quem efetivamente prestava os serviços e nos encaminhava a prestação de contas e faziam os pagamentos à Autarquia era a empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO), mas representando a Vale a Pena Viver.

Os documentos e comprovantes se encontram arquivados no setor financeiro da Gramadotur.

Cordialmente

JORGE LUIZ BERTOLUCI
Diretor de Área

jorge.bertoluci@gramado.rs.gov.br
+55 (54) 3286 0200

Departamento de Patrimônio
www.gramado.rs.gov.br

Em 25/10/2022 17:28, licitacoes escreveu:

> Boa tarde,
>
> Durante a Concorrência 004/2022 foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela COMUNIDADE TERAPÊUTICA VALE A PENA VIVER em favor da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO). Contudo ao verificarmos o processo licitatório de contratação da empresa COMUNIDADE TERAPÊUTICA VALE A PENA VIVER não foi encontrado qualquer documento que autorize a terceirização do serviço para a empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) ou que a vincule à prestação dos serviços.

A empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) apresentou em seu recurso cópia de documentos acostados no setor contábil/financeiro da Autarquia no qual há referência à sua empresa, conforme documento em anexo.

Assim sendo, na qualidade de fiscal do contrato da COMUNIDADE TERAPÊUTICA VALE A PENA VIVER, gostaríamos de confirmar se houve participação da empresa MARCOS ROGÉRIO DOS S. POGORZELSKI (MRSP PARKING – ESTACIONAMENTO) na execução do estacionamento do Natal Luz de 2021.

Atenciosamente,

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Alberto Junior
Setor de Licitações
(54) 3286.2002

gramadotur.rs.gov.br
Av. Borges de Medeiros, 4111 - Expogramado - Gramado/RS
Caixa Postal 298 - CEP 95670-000

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43208552761	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSN2176592182

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAO LEOPOLDO
Local

18 Abril 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data / Responsável

☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data / Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____
Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/128.543-1	RSN2176592182	18/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
957.177.140-68	VANESSA REGINA DA SILVA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ALESSANDRO ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 00449025036, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF nº. 663.638.370-49, residente e domiciliado em São Leopoldo/RS., na Rua das Camélias, 171, Bairro Pinheiro, Cep. 93042-010 e

VANESSA REGINA DA SILVA, brasileira, solteira, maior nascida em 01/02/1980, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3069899874 emitida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 957.177.140-68, residente e domiciliada em FLORIANOPOLIS/SC, na Rua Maria Tomasia Cabral, 79, apto. 301, Bairro Ingleses do Rio Vermelho, Cep. 88058-193, ambos sócios da sociedade empresária limitada:

S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Das Camélias, 171, Bairro Pinheiro em São Leopoldo/RS, Cep. 93042-010, inscrita no CNPJ sob nº 23.468.506/0001-25, com Contrato Social registrado na Junta Comercial deste Estado sob nº 43208552761 em 29/10/2019, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a Alteração do Contrato Social:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 1º - A sócia **VANESSA REGINA DA SILVA**, detentora de 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) quotas de capital no valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) as quais a sócia cede e transfere por este instrumento e por força deste ato de venda ao sócio quotista **ALESSANDRO ALMEIDA**, cuja importância lhe foi paga à vista neste ato em moeda corrente nacional, dando o cedente ao cessionário, ampla, geral e irrevogável quitação e servindo o presente instrumento assinado pelas partes como recibo de quitação.

Parágrafo Único: A sócia que se retira da a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Art. 2º - Após as alterações ocorridas, o capital social permanece no valor de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

ALESSANDRO ALMEIDA	**30.000 quotas**	**100%**	**R$ 30.000,00**

Art. 3º - Nos termos do artigo 1052, da MP Lei 881/2019, a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. O sócio detentor de 100% do capital social, decide que a empresa permanecerá unipessoal.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Art. 4º - A administração da sociedade caberá ao único sócio **ALESSANDRO ALMEIDA,** isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, aos fins da sociedade, podendo assinar em nome da empresa, representando judicial e extrajudicial.

Art. 5º - Declara o sócio administrador, que não esta impedido por lei especial, nem condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita e suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Art. 6º – Fica neste ato revogadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, passando a sociedade a reger-se por consolidação, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

ALESSANDRO ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 00449025036, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF nº. 663.638.370-49, residente e domiciliado em São Leopoldo/RS., na Rua das Camélias, 171, Bairro Pinheiro, Cep. 93042-010.

PRIMEIRA – A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial **S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUÇÕES LTDA** e será por este instrumento considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI nº 81, de2020, item 4, seção I, capítulo II.**

SEGUNDA - A sociedade tem por objeto: **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTE CENICA, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS, PRODUÇÃO DE ESPETACULOS DE DANÇA, PRODUÇÃO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES, SERVIÇOS DE BUFFET.**

TERCEIRA – A sociedade tem sua sede na Cidade de São Leopoldo/RS., Rua Das Camélias, 171, Bairro Pinheiro, CEP. 93042-010.

QUARTA – O capital social é de: R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real), as quais permanecem distribuída da seguinte forma

ALESSANDRO ALMEIDA	***30.000 quotas***	***100%***	***R$ 30.000,00***

QUINTA – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade unipessoal.

SEXTA – A administração da sociedade caberá ao único sócio **ALESSANDRO ALMEIDA,** isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, aos fins da sociedade, podendo assinar em nome da empresa, representando judicial e extrajudicial.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

SÉTIMA - Declara o sócio administrador, que não está impedido por lei especial, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita e suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

OITAVA – A sociedade encerrará seu exercício social a 31 de dezembro de cada ano, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados. Os lucros apurados, depois de feitas as provisões e reservas não tributadas pelo imposto de renda, ou, os prejuízos, receberão o destino, segundo o que for deliberado, em reunião, pelos sócios quotistas que representam a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro – Poderá a administração, em qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros, deliberar sobre a distribuição antecipada dos mesmos, total ou parcialmente.

NONA - O administrador receberá um " pro labore " mensal, fixado de comum acordo entre os mesmos, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seu limites.

DÉCIMA – No caso de interdição ou falecimento do sócio administrador, a sociedade não se dissolverá.

DÉCIMA PRIMEIRA - Se ocorrer a interdição ou falecimento de sócio, a sociedade poderá admitir como quotistas os legítimos herdeiros ou sucessores, com a cota de capital que este tinha na sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o Foro de São Leopoldo/RS, para resolver qualquer dúvida ou controvérsia que venha a respeito desta alteração.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento que será levado a registro digital na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

São Leopoldo, 18 de Abril de 2022.

ALESSANDRO ALMEIDA

VANESSA REGINA DA SILVA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/128.543-1	RSN2176592182	18/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
663.638.370-49	ALESSANDRO ALMEIDA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
957.177.140-68	VANESSA REGINA DA SILVA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, de CNPJ 23.468.506/0001-25 e protocolado sob o número 22/128.543-1 em 18/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8246792, em 19/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Ilona Zacca.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
957.177.140-68	VANESSA REGINA DA SILVA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
663.638.370-49	ALESSANDRO ALMEIDA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
957.177.140-68	VANESSA REGINA DA SILVA	18/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/04/2022

SRM

Documento assinado eletronicamente por Sandra Ilona Zacca, Servidor(a) Público(a), em 19/04/2022, às 19:16.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 22/128.543-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. terça-feira, 19 de abril de 2022

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8246792 em 19/04/2022 da Empresa S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 23468506000125 e protocolo 221285431 - 18/04/2022. Autenticação: B9C0DCB6DBE031974AA5872FBAB6997CBE7A9. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 22/128.543-1 e o código de segurança E2gh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.

Gramado, 26 de outubro de 2022.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK:31665187034
Assinado de forma digital por ROSA HELENA PEREIRA VOLK:31665187034
Dados: 2022.10.26 17:58:43 -03'00'

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur